



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04139/18

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 335/17. Objeto: Locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica. Irregularidade. Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00399/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 335/17, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 567/572, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 84192/18 (fls. 581/949).

Após análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico emitiu relatório às fls. 956/964, pugnando por nova notificação da autoridade responsável.

Defesa apresentada através do Doc. TC 31444/19 (fls. 974/981).

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 988/998, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. Não consta pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade, no momento da contratação, art. 9º, XI, c/c art. 16 do Decreto nº 7.892/2013;

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, através de Parecer exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias às fls. 1001/1009 pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE DO PREGÃO nº 335/2017 em análise e do contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Envio de RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração para que as eivas constatadas não venham a ser repetidas.
4. Remessa dos autos ao MP Estadual para análise dos fatos á luz de suas atribuições.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à falta de ampla pesquisa de mercado e à ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, depreende-se, dos autos, que a pesquisa de preços e mapa comparativo encaminhados pela defendente apresentam inconsistências tendo em vista que houve uma vinculação do produto a ser pesquisado ao termo de referência. *In casu*, o orçamento deve ser elaborado ainda na fase preparatória do pregão, após a definição do objeto do procedimento licitatório e antes da edição do Termo de Referência, uma vez que o seu acesso, pelos licitantes, pode comprometer a competitividade do certame.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 335/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04139/18, que trata de análise do Pregão Presencial nº 335/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 335/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:10



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO